SENTENÇA

Processo n°: **0004590-20.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Requerido: Regiane de Cassia Moraes

Proc. 486/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu ação de busca e apreensão contra REGIANE DE CASSIA MORÃES também já qualificada, visando o bem descrito a fls. 02, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com o contrato (fls. 09/14) e comprovante de notificação extrajudicial levada a efeito contra a ré (fls. 19).

Deferida a liminar (fls. 27), o bem foi apreendido (fls. 43).

Regularmente citada, a ré em contestação (fls. 47/48), alegou que passa por dificuldades financeiras e que está negociando a entrega amigável do veículo à autora, "como devolução quitativa do débito" (sic).

Réplica à contestação, a fls. 58/64.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

É de senso comum que na alienação fiduciária, determinada pessoa (A) adquire um bem de outrem (B), mediante financiamento por terceiro (C). Em

operação casada "A" aliena o bem para "C", segundo as regras estabelecidas para o instituto supra aludido. Paga a dívida, o bem passa do domínio de "C" para o domínio do primitivo alienante fiduciante "A". Não paga a dívida do mútuo, a lei dá direito de busca e apreensão e ação de depósito para "C" em relação a "A". A propósito, veja-se: JTA - 117/25.

É certo, outrossim, que a tradição na espécie é operada de modo simbólico.

Realmente, o fiduciante conserva a posse e adquire correlatamente a condição de depositário.

Pois bem a suplicada, em sua manifestação de fls. 47/48, não contestou a ação, mas, sim, teceu uma série de considerações acerca das dificuldades financeiras por que passa. A seguir, aduziu que estava negociando a entrega do veículo "como devolução quitativa" (sic).

Do exposto, bem se vê que a suplicada reconheceu o pedido da autora.

A respeito, breves considerações devem ser efetuadas.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

Não há nos autos e nem foi alegado pela autora, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento de procedência.

Isto posto, forçoso convir, que uma vez reconhecida pela ré, a procedência do pedido, relativamente ao atraso no pagamento, ensejador do ajuizamento desta ação de busca e apreensão, a este Juízo resta tão somente homologar o reconhecimento, abstendo-se de qualquer outro pronunciamento.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta,

homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, para que produza seus efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuada pela ré.

Em consequência, **julgo procedente a ação** e declaro rescindido o contrato, consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Levante-se o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3º, parág. 5º., do Dec.-Lei no. 911/69.

Denego os benefícios da Justiça Gratuita à ré, pois nada há nos autos de sério e concludente a demonstrar que não tem condições de custear o feito.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparadas nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em R\$ 1.356,00, quantia equivalente a 02 salários mínimos – valor federal.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS. 13 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO

JUIZ DE DIREITO